



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10680.000465/2004-44  
**Recurso nº** 259.444 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-00.688 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de abril de 2010  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** FUNDAÇÃO AÇOMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - AÇOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 30/06/1994 a 31/12/1996

DECADÊNCIA. PRAZO PARA UNIÃO CONSTITUIR CRÉDITO.  
SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

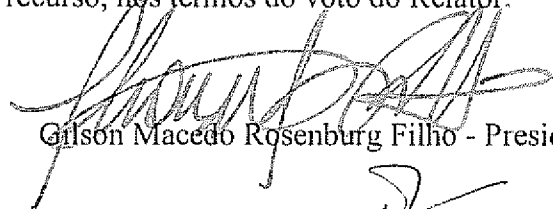
É de cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário do PIS.  
Súmula Vinculante nº.08 do STF.

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

  
Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 19/01/2004 (fls.04/07), em razão de suposta falta de recolhimento do PIS, cujos fatos geradores ocorreram entre 30/06/1994 e 31/12/1996.

A autuada impugnou o lançamento (fls.80/113) alegando decadência e que é uma entidade fechada, portanto, sem fins lucrativos, de modo que recolheu a contribuição conforme determinação da legislação vigente à época do fato gerador, isto é, 1% da folha de salário. Outro argumento utilizado pela contribuinte é a falta de base de cálculo do PIS, uma vez que a autoridade fiscal utilizou a Medida Provisória nº 517, de 31/05/1994, a qual não fixava a base de cálculo do PIS. Sendo assim, o fisco teria violado o art. 150 § 6º da Constituição Federal.

A DRJ em Belo Horizonte-MG manteve o lançamento sob fundamento de decadência decenal para as contribuições que compõem a Seguridade Social e incompetência para apreciar arguição de inconstitucionalidade (fls.194/202).

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 22/01/2008 (fl.204) e interpôs Recurso Voluntário em 18/02/2008 (fls.205/242), reforçando os argumentos utilizados na impugnação.

É o Relatório.

## Voto

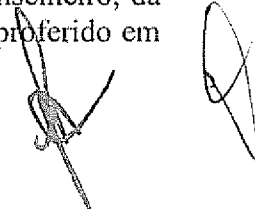
Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Pelo auto de infração lavrado em 19/01/2004 (fls.04/07) foi lançado o crédito fiscal do PIS, supostamente não recolhido entre junho de 1994 e dezembro de 1996.

Ocorre que a União tem apenas cinco anos, a contar da data do fato gerador, para constituir o crédito relativo ao PIS.

O prazo de decadência já era pacificado na antiga CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais. No entendimento da CSRF, a contribuição para a Seguridade Social é gênero, que tem como o lançamento por homologação uma espécie. Dessa forma, deve-se atender ao art. 150, § 4º do CTN, onde está disposto que todos os lançamentos por homologação têm prazo decadencial de cinco anos, a menos que tenha lei específica disciplinando o contrário. É isso que se entende do trecho do voto do Relator Conselheiro, da Segunda Turma da CSRF, Leonardo Andrade Couto, no Recurso nº 201-114266, proferido em 24/01/2005, *in verbis*:



*“A natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo. Esse dispositivo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados. Não havendo, para o PIS, lei que disponha de modo diverso, o prazo decadencial para essa contribuição é de cinco anos contados do fato gerador(…)”.*

O voto citado foi acatado por unanimidade na segunda turma da CSRF e originou a seguinte ementa:

*“PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN”.*

O PIS não é arrecadado pelo INSS, razão pela qual nunca foi correto aplicar o art. 45 da Lei nº 8.212/91 para o prazo dessa contribuição.

Para esclarecer àqueles que ainda insistem que o prazo de decadência do PIS é de dez anos, sob pretexto que deve ser atendido o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o STF declarou a inconstitucionalidade de tal dispositivo, por meio da Súmula Vinculante nº 8, cuja disposição deve ser aplicada por este colegiado, *in verbis*:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Dessa forma, sendo o fato gerador mais recente de dezembro de 1996 e a lavratura do auto somente em 19/01/2004, mais de cinco anos após o fato gerador, já estava decaído o direito da União constituir o crédito tributário do PIS, de modo a ser insubsistente o auto de infração.

*Ex positis*, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto para declarar insubsistente o auto de infração em decorrência de ter decaído o direito da União constituir o crédito tributário.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

